



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.172.121 - RS (2014/0190064-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ADOLFO BENEDETTI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VERONEZI
EMBARGANTE : ARMANDO MANDUCA DA ROCHA
EMBARGANTE : AURECI ARROXELLAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BLAU FABRICIO DE SOUZA
EMBARGANTE : CIRLENE DA SILVA MACHADO
EMBARGANTE : CLAUDIO ANTONIO AIRES PIRES
EMBARGANTE : DULCE MARIA SIQUEIRA CENTENA
EMBARGANTE : DULVIACI GALHO PRESTES
EMBARGANTE : ELMIR OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
HUGO SAMPAIO DE MORAES
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE
RAFAELA POSSERA RODRIGUES
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.172.121 -
RS (2014/0190064-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ADOLFO BENEDETTI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VERONEZI
EMBARGANTE : ARMANDO MANDUCA DA ROCHA
EMBARGANTE : AURECI ARROXELLAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BLAU FABRICIO DE SOUZA
EMBARGANTE : CIRLENE DA SILVA MACHADO
EMBARGANTE : CLAUDIO ANTONIO AIRES PIRES
EMBARGANTE : DULCE MARIA SIQUEIRA CENTENA
EMBARGANTE : DULVIACI GALHO PRESTES
EMBARGANTE : ELMIR OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
HUGO SAMPAIO DE MORAES
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE
RAFAELA POSSERA RODRIGUES
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADOLFO BENEDETTI e outros contra acórdão assim ementado (fl.73, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 598 DO STF.

"Não se presta a via dos embargos de divergência a reexame desse pretensão dissídio, conforme é a essência do verbete sumular n.º 598 do Supremo Tribunal Federal, litteris: "Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário." No mesmo sentido, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 1142908/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 21/11/2011; AgRg nos EREsp 1001432/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 10/05/2011; EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

261.587/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2005; EREsp 287.679-SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 11/10/2004; EDcl no AgRg nos EREsp 421.746/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 15/09/2003." (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.065.936/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, julgado em 19/2/2014, DJe 27/2/2014.)

Agravo regimental improvido."

Os embargantes alegam que (fl.268, e-STJ):

"Entretanto, guardado o devido respeito, não se observou que os então acórdãos embargos afastaram a dissidência do aresto cotejado no apelo excepcional e renovado nos embargos de divergência – Resp 84.857/SP.

Com efeito, consoante destacado em agravo regimental, nada mais fez a Colenda 6ª Turma que aplicar a Súmula nº 83/STJ como óbice à procedência da postulação autoral e destacar que tal medida também pode ser tomada em se tratando de recurso especial fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Isto é, s.m.j, em momento algum refutou a divergência contida no REsp 84.857/SP. Nesse pesar, a Súmula nº 598/STF, aplicada analogicamente por essa Colenda Corte Especial, assevera que “Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissentes no julgamento do recurso extraordinário.”, de modo que, não tendo o v. acórdão combatido pelos embargos de divergência expressamente repellido o paradigma confrontado no recurso especial e no apelo que ora se pretende ver regularmente processado, razão não há para que se mantenha tal óbice."

Pugnam, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.172.121 - RS (2014/0190064-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há vícios no julgado.

Conforme consignado no acórdão embargado, o recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Todavia, quanto à divergência jurisprudencial, foi aplicada a Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Assim, o acórdão recorrido, ao acolher o entendimento já consolidado por este Tribunal, está em perfeita consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional."

Logo, não é possível o processamento do dissídio.

Isso porque não cabem embargos de divergência quando a parte indica como paradigma o mesmo aresto que fundamentou o recurso especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. COHAB. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. ATRASO NO REPASSE DE VERBAS ORIUNDAS DO FGTS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSA INCOMPETÊNCIA DA TURMA JULGADORA. QUESTÃO ESTRANHA AOS LIMITES DO RECURSO AVIADO. IMPUGNAÇÃO AO PARADIGMA, PORQUE NÃO TRANSITARA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO JULGADO PARADIGMÁTICO QUE NÃO FORAM CONSIDERADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 598 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mantém-se incólume a constatação da ausência de similitude fático-processual entre os julgados confrontados, notadamente, porque a essa exata questão foi objeto de análise do próprio acórdão embargado, que rechaçou a pretensa semelhança, erigindo particularidades do caso em apreço, para concluir de forma diversa do paradigma.

2. Nesse contexto, não se presta a via dos embargos de divergência a reexame desse pretenso dissídio, conforme é a essência do verbete sumular n.º 598 do Supremo Tribunal Federal, litteris: "**Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.**" No mesmo sentido, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 1142908/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 21/11/2011; AgRg nos EREsp 1001432/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 10/05/2011; EREsp 261.587/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2005; EREsp 287.679-SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 11/10/2004; EDcl no AgRg nos EREsp 421.746/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 15/09/2003.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1.065.936/SP, Rel. Ministra Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz, **Corte Especial**, julgado em 19/2/2014, DJe 27/2/2014.)

A parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0190064-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EREsp 1.172.121 /
RS

Números Origem: 200371000070536 200471000041991 200771000389704 200902434965

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ADOLFO BENEDETTI
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS VERONEZI
EMBARGANTE	: ARMANDO MANDUCA DA ROCHA
EMBARGANTE	: AURECI ARROXELLAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: BLAU FABRICIO DE SOUZA
EMBARGANTE	: CIRLENE DA SILVA MACHADO
EMBARGANTE	: CLAUDIO ANTONIO AIRES PIRES
EMBARGANTE	: DULCE MARIA SIQUEIRA CENTENA
EMBARGANTE	: DULVIACI GALHO PRESTES
EMBARGANTE	: ELMIR OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA RAFAELA POSSERA RODRIGUES PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE HUGO SAMPAIO DE MORAES
EMBARGADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ADOLFO BENEDETTI
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS VERONEZI
EMBARGANTE	: ARMANDO MANDUCA DA ROCHA
EMBARGANTE	: AURECI ARROXELLAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: BLAU FABRICIO DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : CIRLENE DA SILVA MACHADO
EMBARGANTE : CLAUDIO ANTONIO AIRES PIRES
EMBARGANTE : DULCE MARIA SIQUEIRA CENTENA
EMBARGANTE : DULVIACI GALHO PRESTES
EMBARGANTE : ELMIR OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RAFAELA POSSERA RODRIGUES
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE
HUGO SAMPAIO DE MORAES
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.